

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – TJDFT – NOTÁRIOS E OFICIAIS DE
REGISTRO, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

IMPUGNAÇÃO 1

Valor muito alto

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Subitem 6.1 – valor da taxa de inscrição

R. C. A. impugnou o Edital n. 01/2018-TJDFT com a seguinte argumentação: “Valor muito alto”.

Em que pese não haver indicado o item a ser impugnando, considerando que o valor mencionado no Edital n. 1/2018 – TJDFT é referente à taxa de inscrição, considerou-se como impugnado o item 6.1 – Valor da taxa de Inscrição, o qual prescreve:

6 DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO

6.1 TAXA: R\$ 250,00 para cada opção feita pelo candidato, por critério de delegação. Sem razão o impugnante. A taxa de inscrição praticada no presente certame está dentro do razoável e atende à legislação pertinente. O valor da taxa de inscrição visa a minimizar os custos para a Administração Pública com a própria realização do Concurso Público. Contudo, existe um limite máximo legal para a fixação da taxa de inscrição de concursos públicos.

A Portaria n. 450, de 6 de novembro de 2002, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece normas gerais para realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, prevê, em seu artigo 17, que o valor cobrado a título de inscrição no concurso público não poderá exceder a 2,5% do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público prevista no edital.

Em que pesem os rendimentos mensais dos Titulares de Serventias Extrajudiciais não serem fixos, pode-se afirmar que a taxa de inscrição deste certame não extrapola o limite legal para esta categoria. Acrescente-se que no último concurso de notários realizado por este Tribunal, no ano de 2013, e, portanto, há mais de cinco anos, a taxa praticada foi de R\$ 200,00. Tal valor corrigido monetariamente a partir do último dia de inscrição daquele concurso (24/02/2014) até a data da primeira publicação do Edital de Abertura do presente certame (27/12/2018) alcança o montante de R\$ 263,97. Ademais, a média da taxa de inscrição praticada em outros concursos da mesma natureza, abertos nos anos de 2017 e 2018 (TJCE, TJRO, TJAM, TJAL e TJSP), aproxima de R\$ 250,00. Portanto, aceitável a taxa de R\$ 250,00 para a inscrição no presente Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro do Distrito Federal. Improcedente, pois, a presente impugnação.

IMPUGNAÇÃO 2

Brasília, 9 de janeiro de 2019. Ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal Comissão Examinadora do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Distrito Federal **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO** com fundamento no item 17.1.1 do mencionado edital, nos seguintes termos: **DOS FATOS** Em 27 de dezembro de 2018, foi deflagrado concurso público, que tem como objetivo prover quatro serventias extrajudiciais vagas no âmbito do Distrito Federal, conforme § 3º do art. 236 da Constituição Federal e legislação de regência. Em que pese a inexistência de quaisquer vícios de legalidade no respectivo edital, entende-se necessário o esclarecimento de certos pontos, atinentes à prova de títulos, de modo a se evitar futuras discussões, administrativas e

judiciais, que possam atrasar o regular andamento do concurso público. Nesse intuito, a Impugnante requer a alteração do item 13.1, subitem I, e a inclusão da alínea no item 13.9.1, ambos do edital impugnado, consoante fundamentação a seguir apresentada. DOS FUNDAMENTOS Com efeito, os incisos I e II do item 13.1 do edital de abertura do concurso esclarecem os critérios de pontuação da prática jurídica, que equivale a 2 (dois) pontos de títulos no certame. O primeiro estabelece a pontuação para o exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública, privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a primeira publicação do edital; já o segundo estabelece a pontuação para o exercício de serviço notarial ou de registro, por candidato que não possua diploma de bacharelado em Direito, por um mínimo de 10 anos até a data da publicação do edital. Observa-se, portanto, que existem dois critérios diversos de avaliação da prática jurídica: o primeiro, a exigir mínimo de três anos de exercício, para candidatos bacharéis em Direito; o segundo, a exigir mínimo de dez anos de exercício, para candidatos que não possuam diploma de bacharelado em Direito. De fato, o exercício de serviço notarial ou de registro por candidato que possua bacharelado em Direito foi, historicamente, pontuado nos termos do inciso I do item 13.1 do edital. Nessa linha, o procedimento realizado no último Concurso Público para Outorga de Delegações, no Distrito Federal, finalizado no ano de 2015. Ocorre que, recentemente, em outros Estados da Federação, alguns candidatos passaram a apresentar impugnações ao resultado dos títulos, em âmbito administrativo e judicial, sob o argumento de que, conforme art. 15, § 2º, da Lei 8.935 de 1994, o serviço notarial e de registro não se enquadraria como função pública privativa de bacharel em Direito, pois também poderia ser exercido por não bacharel que tenha dez anos de exercício na atividade. Tal questionamento tem a potencialidade de gerar um grave prejuízo aos bacharéis em Direito que se dediquem ao exercício da atividade de notas e registros públicos, tendo em vista que não poderão ser contemplados pelo inciso I, já que supostamente a função não seria privativa; tampouco pelo inciso II, tendo em vista sua condição de bacharel, o que levaria à absurda situação de penalizar os candidatos que tenham buscado aprimorar seus conhecimentos mediante bacharelado em Direito. Ademais, esse entendimento leva à incongruente conclusão de que, para o concurso público de outorga de delegações, a experiência em qualquer atividade jurídica é relevante, exceto o exercício do único serviço cujo escopo do concurso é avaliar conhecimento: a prática notarial e registral! De modo a evitar esse contrassenso, pede-se, portanto, a alteração do item 13.1, subitem I, do edital, de modo a constar, ao final, a seguinte redação: incluindo o exercício, pelo mesmo prazo mínimo, de serviço notarial ou de registro. Pede-se, ainda, a inclusão da alínea ao item 13.9.1 do edital, para constar: para exercício de serviço notarial ou de registro, será necessária a entrega de dois documentos: (1) diploma de graduação em Direito, com exceção do inciso II, a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação; e (2) declaração/certidão de tempo de serviço, emitida pelo setor responsável da respectiva Corregedoria da Justiça, que informe o período (com início e fim, até a data da expedição da declaração) do exercício de serviço notarial e de registro. Destaca-se a necessidade das inclusões/alterações propostas, tendo em vista a imprescindibilidade de se evitar injustiça aos candidatos portadores de diploma de bacharelado em Direito, e também atrasos desnecessários ao concurso, como o ocorrido no 11º Concurso de Outorga de Delegações do Estado de São Paulo, o qual está suspenso por decisão administrativa, em decorrência da questão antes apresentada. DOS PEDIDOS Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com o fim de constar no Edital que, ao exercício de serviço notarial ou de registro, por candidato que possua diploma de bacharelado em Direito, por um mínimo de três anos até a primeira publicação do edital de abertura do concurso, serão atribuídos 2,00 pontos de títulos, alterando-se o item 13.1, subitem I, e incluindo-se a alínea ao item 13.9.1, ambos do Edital TJDF N. 1 de 26 de dezembro de 2018, nos termos acima mencionados. Requer-se, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserida a alteração pleiteada. Nestes Termos, Pede Deferimento.

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Subitens 13.1, inciso I e II e 13.9.1

F. L. O. impugna o edital de abertura requerendo a modificação dos subitens 13.1, I e 13.9.1, a fim de permitir que os candidatos bacharéis em Direito que se dediquem ao exercício da atividade de notas e registros públicos recebam pontuação, na fase de avaliação de títulos, sugerindo, ao final, alteração na redação dos itens em referência.

Argumenta que o CNJ modificou entendimento no sentido de não permitir que sejam computados pontos dos títulos de exercício profissional de delegatários bacharéis, penalizando candidatos que tenham buscado aprimorar seus conhecimentos mediante bacharelado em Direito, uma vez que, excluídos da contagem de títulos com fundamento no inciso I, também não poderiam ser beneficiados pela previsão do inciso II.

Sem razão a impugnante.

De início, cumpre ressaltar que o subitem 13.1, inciso I, do edital impugnado reproduz o inciso I do subitem 7.1 da Resolução n. 81/2009 do CNJ, estabelecendo que, para o exame de títulos, valerá 2,0 pontos o exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso. O inciso II do item impugnado prevê 2,00 pontos para o candidato não bacharel em Direito, que exerceu serviço notarial ou de registro, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso. O inciso II também é reprodução do inciso II do subitem 7.1 da Resolução n. 81/2009 do CNJ. Destaca-se que tal dispositivo contempla os candidatos que se encontram no cenário disposto no art. 15, §2º, da Lei n. 8.935/1994:

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.
(...)

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Com espeque na exceção da Lei n. 8.935/1994, acima destacada, o CNJ assentou que o serviço notarial e/ou de registro, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, razão porque o candidato com tal graduação e que exerce essas atividades não se enquadra na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005398-98.2013.2.00.0000 - Rel. G. G. R. - 187ª Sessão - j. 22/04/2014).

Diferentemente do alegado pela impugnante, no tocante à disposição trazida no inciso II do subitem 7.1 da minuta editalícia contida na Resolução em questão, o qual corresponde ao subitem 13.1, inciso II do Edital impugnado, o CNJ admite a pontuação ao candidato bacharel em Direito que comprovar o mínimo de 10 anos de exercício notarial ou de registro, considerando que “a lógica da fase de Títulos é privilegiar aqueles que foram além dos requisitos mínimos necessários para a prestação do concurso.” (CNJ – ML – Medida Liminar em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0002224-42.2017.2.00.0000 – Rel. A.H. – 249ª Sessão Ordinária – j. 25/04/2017).

Pelo exposto, improcedente a impugnação.

IMPUGNAÇÃO 3

Impugna-se o item 5.2.1 do referido edital de abertura, uma vez que a exigência de laudo médico emitido por equipe multiprofissional mostra-se desproporcional. A um, porque o Sistema Único de Saúde não disponibiliza desse serviço para esse fim, o que coloca o candidato hipossuficiente financeiramente em desvantagem em relação aos demais, além de impedi-lo de participar do certame. A dois, porque em caso de aprovação em todas as fases, o candidato será submetido a perícia médica multiprofissional que poderá atestar se a espécie de deficiência o impossibilita de exercer as funções do cargo.

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Subitens 5.2, c e 5.2.1

Trata-se de impugnação aos subitens 5.2, c e 5.2.1 do Edital n. 1/2018–TJDFT, quanto à exigência de envio, pelos candidatos com deficiência, de parecer emitido por equipe multiprofissional acerca da deficiência que apresentam. Diz o dispositivo:

5.2 O candidato deverá:

(...)

c) enviar, via *upload*, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses antes da publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade.

5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação.

Sustenta a impugnante que a exigência é desproporcional porque o Sistema Único de Saúde não disponibiliza esse serviço para esse fim e o candidato já será submetido, em caso de aprovação em todas as fases, à perícia médica multiprofissional que poderá atestar se o tipo de deficiência que apresenta o impossibilita de exercer as funções da carreira a que está concorrendo. Sem razão a impugnante.

A apresentação de laudo emitido por equipe multiprofissional no ato da inscrição em concurso público é exigência do Decreto n. 9.508/2018, em seu artigo 3º, inciso IV, e do § 1º do art. 2º da Lei 13.146/2015. Prescrevem os dispositivos:

Lei 9.508/2018:

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão:

(...)IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital; (Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018). Lei 13.146/2015: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

A exigência visa evitar que pessoas que não possuem deficiência pleiteiem uma vaga em concurso público pela cota.

Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei 13.146/2015 determina que “O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

Nesse contexto, incumbe ao candidato apresentar, no ato da inscrição, documento probatório detalhado de que é pessoa com deficiência, lançando mão dos mecanismos disponíveis para tanto. Improcedente, pois, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO 4

Na forma prevista no subitem 17.1.1, do Edital nº 01/TJDFT, de 26.12.2018, venho, pelo presente e na melhor forma de direito, apresentar impugnação ao referido Edital, relativamente ao Anexo I, onde consta

a relação das serventias que serão ofertadas neste certame. De acordo com o subitem 3.1.1 do Edital, as serventias foram ordenadas cronologicamente pela data de vacância, decorrente da extinção da delegação, conforme preconiza da Lei 8935/94. Todavia, o que se vê no quadro descrito no Anexo I, é uma clara afronta ao subitem 3.1.1 do Edital, ao relacionar o 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília na 3ª posição da ordem cronológica de vacância, vez q a vacância dessa serventia se deu aos 29.4.2015, o que significa dizer que 4 meses e 23 dias antes de ocorrer a vacância do 9º Ofício do Registro de Imóveis do DF (que se deu aos 6.8.2015), o 2º Ofício já estava vago! A Lei nº 8.935/94, diz: Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço. Dessa forma, não há razões capazes de sustentar que o 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília figure na 3ª posição da ordem cronológica de vacância para este certame. Logo, a retificação do quadro descrito no Anexo I do Edital 01/2018 para figurar corretamente o 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília como a primeira serventia da lista é medida que se impõe! Atenciosamente, Elizangela Moura Pereira

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Anexo I do Edital de Abertura – Ordem cronológica de vacância das serventias

Trata-se de impugnação ao Anexo I do Edital n. 1/2018-TJDFT, ao argumento de que o 2º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília deveria figurar na primeira posição, dado à sua data de vacância, e não na terceira conforme constou do Anexo I.

É o breve relatório.

Verifica-se a ocorrência de erro material no quadro do Anexo I do Edital n. 1/2018-TJDFT quanto à data da vacância do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília.

Com efeito, segundo o Edital n. 2/2018 da Corregedoria de Justiça do DF, disponibilizado no DJ-E de 06/07/2018, Edição n. 127, fl. 409, publicado em 09/07/2018, que torna pública a relação das serventias extrajudiciais vagas no Distrito Federal, a data da vacância do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília foi em 29/04/2018. A serventia foi declarada vaga em razão do óbito do seu titular. Não obstante, no Edital n. 1/2018 de abertura do presente certame, a data da vacância da referida Serventia constou como 29/04/2015.

Constatada, pois, a ocorrência de erro material, deve o Anexo I do Edital ser retificado para que conste a correta data da vacância do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, permanecendo inalterada a ordem das serventias.

Assim, retifique-se o Anexo I do Edital n. 1/2018 – TJDFT para que, onde constou 29/04/2015, passe a constar 29/04/2018, permanecendo inalterada a ordem e o critério de preenchimento das serventias listadas.

IMPUGNAÇÃO 5

participação ao concurso

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Sem correspondência com item ou subitem do Edital n. 1/2018-TJDFT

Nada a decidir, considerando que a impugnante não indicou item do Edital a ser contraditado e os termos de sua impugnação não encontram correspondência com o documento inaugural do certame.

IMPUGNAÇÃO 6

Excelentíssimo(a) Senhor (a) julgador (a), A lista de vacância das serventias ofertadas (anexo I do edital) encontra-se incorreta. A última vacância antes da primeira serventia vaga ofertada neste concurso de 2018 é critério "provimento" (1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Núcleo Bandeirante - vacância em 21.04.2012) conforme edital do concurso de 2013. Desta forma, de acordo com o disposto na Lei Federal 8.935/94 (artigo 16), a próxima serventia vaga (9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal - vacância em 6.08.2015) seria também critério "provimento", a subsequente (11º Ofício de Notas e Protesto de Sobradinho - vacância em 01.10.2015) seria critério "remoção" e assim sucessivamente, observando-se, por via de consequência, o equívoco do anexo I do edital deste concurso na disposição dos critérios de ingresso "provimento" e "remoção", na medida em que o 11º Ofício de Notas e Protesto de Sobradinho - vacância em 01.10.2015 encontra-se no critério "provimento", ocasionando erros em "efeito cascata" de toda a lista de vacância. De igual forma o edital está equivocado ao não observar o disposto no DECRETO FEDERAL Nº 9.508, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, artigo 1º, § § 1º e 3º, que determina que quando da aplicação do percentual mínimo de 5% resultar em número fracionado, será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, devendo, por via de consequência, ser reservado ao menos 1 vaga, mediante sorteio, aos Portadores de necessidades especiais. Desta forma, solicita-se retificação do edital para: a) retificar os critérios de ingresso do anexo I, com a classificação no critério "remoção" do 11º Ofício de Notas e Protesto de Sobradinho - vacância em 01.10.2015, e assim por diante pelo critério 2/3 (provimento) e 1/3 (remoção) disposto na Lei Federal 8.935/94 (artigo 16); b) seja sorteada uma vaga aos portadores de necessidades especiais dentre as ofertadas no critério "provimento".

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Anexo I do Edital n. 1/2018-TJDFT – critério de preenchimento das serventias e Item 5 – reserva de vagas aos candidatos com deficiência.

Trata-se de impugnação ao Anexo I do Edital n. 1/2018-TJDFT.

Sustenta o impugnante que a lista de vacância das serventias ofertadas encontra-se incorreta quanto ao critério de preenchimento, considerando a última lista de vacância apresentada no concurso anterior realizado pelo TJDFT.

Impugna, ainda, o edital quanto às vagas reservadas aos candidatos com deficiência, ao argumento de que quando da aplicação do percentual mínimo de 5% resultar em número fracionado, será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, devendo, por via de consequência, ser reservada uma vaga aos portadores de necessidades especiais.

Ao final, requer a retificação dos critérios de ingresso nas serventias do Anexo I do Edital e que seja destinada uma vaga aos candidatos com deficiência.

Sem razão o contraditor.

No último concurso público para outorga de delegação realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, objeto do Edital n. 1 de 20 de dezembro de 2013, publicado em 26 de dezembro de 2013 (DOU n. 250, Seção 3, pp. 86-94), inicialmente, foram oferecidas 10 (dez) serventias vagas. Entretanto, o 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília foi excluído do concurso em decorrência das decisões do Conselho Nacional de Justiça proferidas no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002446-49.2013.2.00.0000 e no Pedido de Providências n. 0001350-44.2014.2.0000. Em razão disso, o certame prosseguiu oferecendo 9 (nove) serventias vagas, conforme item 1 do Edital de retificação n. 12 – TJDFT – Notários e Oficiais de Registro, de 25 de junho de 2014, publicado em 26 de junho de 2014 (DOU n. 120, Seção 3, pp. 185-186):

1 DA RETIFICAÇÃO DO ANEXO I DO EDITAL Nº 1 – TJDFT – NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

[...]

ANEXO

Serventias Data da vacância Critério

- 1 9º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Gama 30/3/2008 Provimento
- 2 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Sobradinho (não foi instalada) 16/6/2008 Provimento
- 3 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Ceilândia 10/11/2008 Remoção
- 4 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Taguatinga 3/7/2009 Provimento
- 5 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá 1º/12/2009 Provimento
- 6 7º Ofício de Notas de Samambaia 5/1/2010 Remoção
- 7 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal (Sobradinho) 2/2/2010 Provimento
- 8 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal 5/4/2010 Provimento
- 9 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Núcleo Bandeirante 21/4/2012 Remoção

O artigo 16 da Lei 8.935/94 assim prescreve:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Conforme se observa do quadro acima, a última vacância do Concurso de 2013 foi preenchida pelo critério da remoção (1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Núcleo Bandeirante, data da vacância em 21/4/2012). Assim, a próxima serventia vaga – 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, data da vacância em 6/8/2015, deve ser preenchida pelo critério do Provimento; a seguinte 11º Ofício de Notas e Protesto de Sobradinho, data da vacância 1º/10/2015, pelo critério do provimento; e o 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, última serventia a vagar, em 29/4/2018, pelo critério da Remoção. Seguindo a regra, a quarta serventia oferecida no concurso, decorrente do preenchimento pelo critério da remoção do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, deve ser preenchida pelo critério do Provimento.

Logo, escorreito o Anexo I do Edital n. 1/2018, de 27/12/2018, quanto ao critério de preenchimento das serventias.

Deve-se, contudo, alterar a data de vacância do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, em razão da ocorrência de erro material, pois constou 29/04/2015, quando deveria constar 29/04/2018. Quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, no presente certame não há serventias vagas em número suficiente para que uma seja reservada aos candidatos deficientes. No Concurso Público para Notários não pode haver previsão de cadastro de reserva. Nesse contexto, a aplicação do percentual de reserva de vagas para deficientes deve considerar o número de serventias efetivamente oferecidas, no presente caso, em número de 4.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência dos Tribunais Superiores, as regras de aplicação do percentual de reserva devem observar o quantitativo estipulado (mínimo de 5% e máximo de 20%) e não podem ultrapassar o limite máximo.

A reserva de vagas para candidatos com deficiência deve ser feita nos limites da lei e mesmo as regras de arredondamento não podem ultrapassar o limite máximo de 20% das vagas oferecidas. Assim, considerando o quantitativo de vagas oferecidas no presente concurso, a reserva de uma única vaga aos candidatos com deficiência resultaria em um percentual de 25% das vagas para os candidatos com deficiência.

Logo, improcedente a presente impugnação.

Retifique-se o Anexo I do Edital n. 1/2018 – TJDF para constar corretamente a data de vacância do 2º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília (29/04/2018) permanecendo inalterados a ordem e o critério de preenchimento das serventias listadas.

IMPUGNAÇÃO 7

Dos Fatos: 4 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NA OUTORGA DE DELEGAÇÃO Item 4.4, fine - Posse para quem não tem Diploma de Bacharel em Direito. 4.4 No caso de candidato por provimento, ser bacharel em Direito, com diploma registrado, ou ter exercido, por dez anos, completados antes da primeira publicação do edital, função em serviços notariais ou de registros. Do Direito A Lei 8935/94, Art. 15, §2º, bem como a Res 81/2009, Art. 7º, IV do CNJ, admitem que quem exerceu por mais de dez anos a atividade notarial e registral pode se inscrever e prestar o concurso. Isso provavelmente foi feito para permitir que pessoas que estavam cursando direito, e exercessem a atividade notarial e registral, pudessem prestar um concurso antes de terminar a graduação, ganhando tempo. Mas, para a outorga da serventia é obrigatório o bacharelado em Direito consoante a Lei 8935/94 Art. 14, V. Embora a Resolução 81/2009 do CNJ, no item 4.1.1.-f - fine, de sua minuta de edital de concurso admita a possibilidade de posse ao candidato aprovado com dez anos de experiência, uma Resolução não se sobrepõe à uma Lei, pelo Princípio da Hierarquia da Normas Jurídicas. E é necessária a graduação em Direito para a outorga. Pedido: que o item 4.4 do edital seja retificado para admitir a outorga apenas a Bacharéis em Direito, conforme o expresso e claro comando legal. -----

----- Dos fatos: Os itens 1.3 - d, 4.7 e 7.1 criam etapas e condições sem previsão legal para o concurso. 1.3 A seleção para outorga de delegação de que trata este edital, tanto para provimento, quanto para remoção, compreenderá as seguintes etapas: ... d) quarta etapa “ composta das seguintes fases: I “exame psicotécnico e entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico, ambos de caráter descritivo e de presença obrigatória, de responsabilidade do Cebraspe; II “ entrevista pessoal, de caráter descritivo e de presença obrigatória, de responsabilidade do TJDFT/Comissão de Concurso; III “ análise da vida pregressa, de caráter eliminatório, de responsabilidade do TJDFT/Comissão de Concurso; 4.7 Ter, na investigação procedida pelo TJDFT/Comissão de Concurso, comprovados bons antecedentes morais e sociais, bem como saúde física e mental e características psicológicas adequadas ao exercício da outorga de delegação, avaliadas na terceira etapa do certame. 7.1 As etapas do concurso estão descritas no quadro a seguir. ... Quarta Etapa I “ Exame psicotécnico e entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico; II “ Entrevista pessoal Ambas de caráter ELIMINATÓRIO. Do Direito Os comandos dos itens 1.3 - d, 4.7 e 7.1 são claramente inconstitucionais e carecem de amparo legal. A Constituição Federal de 1988 normatiza que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de PROVAS e TÍTULOS (CF/88 Art. 236, §3º) , regra reforçada na Lei 8935/94, Art. 14, I. Os itens 1.3 - d, 4.7 e 7.1, criam uma Quarta Etapa, de caráter ELIMINATÓRIO, composta de exame psicotécnico com laudo neurológico e psiquiátrico, entrevista pessoal e análise de vida pregressa. Além de não terem previsão legal, são itens altamente subjetivos que retiram a impessoalidade do concurso, princípio exigido pelo caput do Art.37, da CF/88. Pedido: Supressão dos Itens 1.3 - d, 4.7 e 7.1 - Quarta Etapa, do concurso. -----

----- Dos fatos 10.4.3 Os candidatos residentes em outros estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Distrito Federal, após os dezoito anos de idade, também deverão apresentar, na ocasião da comprovação dos requisitos a que se refere o subitem 10.4.2 deste edital, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (abrangendo o período de cinco anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual. A pergunta é: mesmo que o candidato já viva no DF há mais de 10 anos ininterruptamente? Por hipótese: uma pessoa que chegou no DF aos 20 anos de idade e já resida aqui há 30 anos sem daqui ter-se mudado, se encaixaria nessa regra? Do Direito A redação do Item 4.6 do edital deve ser o bastante para tal. 4.6 Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais (10 anos), da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto de títulos (cinco anos), emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 anos, seja qual for a forma de delegação pleiteada. Do pedido: Ajustar o início do item 10.4.3 do edital para que se harmonize com o item 4.6. -----

----- Dos fatos: Item 11.3.3 Informações a respeito da análise de vida pregressa serão objeto de edital a ser divulgado oportunamente. 11.3.3 Demais informações a respeito

da análise da vida pregressa constarão de edital a ser oportunamente publicado. Do direito O edital é a lei do concurso e dois dos princípios constitucionais dos quais ele deve se revestir é o da publicidade e da impessoalidade. Neste caso as regras serão estabelecidas depois de conhecidos os candidatos aprovados na terceira fase, e ferem a impessoalidade e o postergar a divulgação das regras fere a publicidade. Ademais, as regras serem construídas depois de conhecidos os candidatos permitiria a confecção de um edital direcionado a eliminar ou selecionar candidatos segundo as conveniências de quem faz o edital. Pedido: que o item 11.3.3 do edital seja suprimido por incompatibilidade com o comando expresso no Art. 37 da CF/88. ----- Dos Fatos - Erro

material no cálculo da média ponderada da Nota Final do Concurso - NFC. Do Direito Uma média ponderada é feita com a divisão da soma dos pesos das notas. A divisão deve ser feita por dez (4+4+2 = 10) e não por 8, conforme consta do edital. Pedido: Retificar o item 14.1 do edital para que o denominador da fração que calcula a NFC seja 10.

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Subitens 4.4; 1.3, “d”, 4.7 e 7.1; 10.4.3; 11.3.3 e 14.1

a) Subitem 4.4 – outorga somente para bacharéis em Direito

O impugnante pretende a retificação do item 4.4 do Edital, ao argumento de que a Lei 8.935/94, em seu artigo 14, V, só admite a outorga de delegação apenas a Bacharéis em Direito. Sem razão o recorrente.

Em que pese o artigo 14, V, da referida Lei apontar como um dos requisitos para o exercício da atividade notarial e de registro ser bacharel em Direito, a própria Lei excepciona a participação no concurso de candidatos não bacharéis em Direito, desde que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital de abertura do certame, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. Confira-se: Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. (...)

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Nesse sentido, tem-se que a atividade notarial e registral não é privativa de bacharel em Direito. Esse é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça. Confira-se o seguinte aresto:

CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA. BACHAREL EM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. Precedentes do STF e CNJ.

2. A alegação de falsidade documental deve estar lastreada em provas, ausentes no caso presente.

3. Recurso conhecido e desprovido

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005398-98.2013.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 187ª Sessão - j. 22/04/2014).

b) Subitens 1.3, “d”; 4.7 e 7.1 – etapas e condições sem previsão legal

O impugnante requer a supressão dos itens 1.3, “d”; 4.7 e 7.1 ao argumento de que as etapas e condições descritas nos itens impugnados são inconstitucionais e não encontram previsão legal.

Não merecem acolhida os argumentos expendidos.

As exigências de submeter os candidatos a exame psicotécnico e entrevista pessoal, de entregar laudo neurológico e psiquiátrico e de análise de vida pregressa estão descritas na Resolução do CNJ n. 81/2009.

O STF firmou o entendimento de que as Resoluções do CNJ são consideradas atos normativos primários porque tiram seus fundamentos de validade diretamente da Constituição.

Observa-se que a inexistência de Lei Complementar federal que regule o ingresso na atividade notarial e registral figura como um dos motivos da edição da Resolução do CNJ n. 81/2009, confira-se os “Considerando” da Resolução.

“Considerando que nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses; Considerando que não há Lei Complementar Federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para, após a vigência da Constituição Federal de 1988, legislar sobre ingresso, por provimento ou remoção, no serviço de notas ou de registro (artigo 22, XXV e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando que os concursos públicos para outorga de delegação de serviços notariais e de registro não têm observado um padrão uniforme e são objeto de inúmeros procedimentos administrativos junto a este Conselho Nacional de Justiça e de inúmeras medidas judiciais junto ao C. Supremo Tribunal Federal e ao C. Superior Tribunal de Justiça (...).

Considerando a existência de grande número de unidades de serviço extrajudiciais, a natureza multitudinária das controvérsias sobre o tema e o interesse público de que o entendimento amplamente predominante seja aplicável de maneira uniforme para todas as questões envolvendo a mesma matéria, dando-se ao tema a natureza de processo objetivo e evitando-se contradições geradoras de insegurança jurídica; “

O Edital n. 1/2018 - TJDFT, por sua vez, está em consonância com o contido nos itens 5.6.8, 5.6.9 e 5.6.10 da minuta do Edital que acompanha a Resolução:

5.6.8. O candidato habilitado para a Prova Oral será submetido a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, na forma que a Comissão de Concurso estabelecer.

5.6.9. O candidato será convocado para os exames, mediante publicação no Diário da Justiça, implicando exclusão do concurso o não comparecimento a qualquer deles.

5.6.10. Os resultados desses exames serão remetidos, em caráter sigiloso, diretamente à Comissão de Concurso.

Nesse contexto, os itens impugnados neste tópico não merecem qualquer reparo.

c) Subitem 10.4.3 – comprovação dos requisitos para outorga das delegações por candidatos residentes em outros estados

O impugnante questiona a obrigatoriedade dos candidatos residentes em outros estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Distrito Federal, após os dezoito anos de idade, de apresentarem, na ocasião da comprovação dos requisitos para outorga de delegação, as certidões listadas no subitem 10.4.3. Sustenta que a redação do Item 4.6 do edital é suficiente para esta situação, já que exige as certidões emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 anos, seja qual for a forma de delegação pleiteada. Requer que o subitem impugnado seja ajustado ao subitem 4.6. Sem razão o recorrente.

O item impugnado está em consonância com o subitem 5.6.6 da minuta do edital anexa à Resolução n. 81/2009 do CNJ.

5.6.6. Os candidatos residentes em outros Estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de realização do concurso após os dezoito anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.

d) Subitem 11.3.3 – Informações sobre a análise da vida progressa

O impugnante sustenta que o subitem 11.3.3 fere os princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade na medida em que posterga a divulgação das regras a respeito da análise de vida pregressa para depois de conhecidos os candidatos aprovados na terceira fase e que isso permitiria a confecção de um edital direcionado a eliminar ou selecionar candidatos segundo as conveniências de quem faz o edital. Requer a supressão do item 11.3.3 do edital.

Sem razão o contraditor.

A análise da vida pregressa é uma investigação social onde são coletadas informações sobre a conduta social e profissional do candidato, a fim de avaliar se possui idoneidade moral para o exercício da Delegação de Serviços de Notas e de Registro. É avaliação objetiva, pautada no exame de documentos e das informações fornecidas pelo candidato.

A exigência está prevista no Edital n. 1/2018-TJDFT nos subitens 1.3, “d”, II e 11.3. Segundo os dispositivos, essa fase tem caráter eliminatório e dela só participam os candidatos que comprovarem possuir os requisitos para outorga das delegações, ou seja, os que forem aprovados na 3ª etapa do concurso. A fase é de responsabilidade da Comissão Examinadora do Concurso/TJDFT que divulgará, de forma isonômica e com a antecedência necessária, as demais informações relativas à investigação social, inclusive, poderá solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato, nos termos do subitem 8.1 da minuta do Edital que acompanha a Resolução n. 81/2009 do CNJ, a exemplo do que ocorreu em concursos anteriores.

e) Subitem 14.1 – Nota final no Concurso

O impugnante sustenta a ocorrência de erro material no cálculo da nota final no Concurso ao argumento de que a divisão da soma dos pesos das notas deve ser feita por dez e não por oito, conforme consta do edital. Para tanto, requer a retificação do subitem 14.1 para que o denominador da fração que calcula a NFC seja 10.

Sem razão o impugnante.

O Conselho Nacional de Justiça já se posicionou pela substituição do divisor 10 pelo divisor 8 (PCA 0003291-76.2016.2.00.0000).

Na mesma esteira, o STF (vide MS 32.074 MC/DF).

O entendimento é de que a fórmula adotada na minuta de edital anexa à Resolução 81-CNJ, em que o divisor é 10, apresenta impropriedade vez que tornaria a etapa de título eliminatória, contrariando o caráter classificatório dessa fase.

Logo, sem reparos a solução apresentada pela Organizadora do Concurso no subitem 14.1.

Improcedentes, pois, os argumentos trazidos pelo candidato.

IMPUGNAÇÃO 8

Venho apresentar impugnação relativo ao Edital do Concurso Público, especificamente relativo ao item 4.4, abaixo transcrito: 4.4 No caso de candidato por provimento, ser bacharel em Direito, com diploma registrado, ou ter exercido, por dez anos, completados antes da primeira publicação do edital, função em serviços notariais ou de registros. Cumpre informar que o exposto acima e demais itens relacionados a comprovação acima viola os princípios da Administração Pública e o ordenamento Jurídico, desta forma, solicito a exclusão do Ato Normativo uma vez que viola o princípio da Isonomia, legalidade e demais princípios à Luz da Constituição Federativo do Brasil, uma vez que impõe restrição a competitividade. Nestes Termos, Pede e espera Deferimento. Edmar Lima

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Subitem 4.4 - Requisitos básicos para investidura na outorga de delegação

E. F. L. apresenta impugnação ao subitem 4.4 do Edital n. 1/2018-TJDFT que trata da comprovação do requisito de ser bacharel em Direito ou ter exercido função em serviços notariais ou de registros, por 10 anos.

Argumenta que a exigência “viola os princípios da Administração Pública e o ordenamento Jurídico”.
Requer a exclusão do requisito.

A impugnação não merece acolhida.

O dispositivo impugnado atende ao determinado no artigo 7º, inciso IV, da Resolução n. 81 do CNJ, que diz:

Art. 7º. São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos:

(...)

IV - ser bacharel em direito, com diploma registrado, ou ter exercido, por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros;

Não há, pois, qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente. O titular das serventias extrajudiciais desempenha atividades eminentemente jurídicas, razão porque um dos requisitos para a investidura na outorga de delegação é ser bacharel em Direito, com diploma registrado. Em que pese ser atividade eminentemente jurídica, a legislação de regência permite que participem do certame aqueles que exerceram, por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros.

Logo, improcedente a presente impugnação

IMPUGNAÇÃO 9

Item 17.22.3.1 Durante toda a permanência do candidato na sala de provas, o seu telefone celular, assim como qualquer equipamento eletrônico, deve permanecer obrigatoriamente desligado e acondicionado na embalagem porta-objetos lacrada, com todos os aplicativos, funções e sistemas desativados e desligados, incluindo alarmes. O candidato será eliminado do concurso caso o seu telefone celular ou qualquer equipamento eletrônico entre em funcionamento, mesmo sem a sua interferência direta, durante a realização das provas. Prezados, gostaria de impugnar tal item por falta de razoabilidade. Se não há interferência direta do candidato no dispositivo eletrônico, não haveria necessidade de se eliminá-lo do certame. Era prática comum no CESPE apenas retirar o saco lacrado com o dispositivo e levá-lo à sala da coordenação sob a supervisão de um delegado de polícia até o término da prova. Sinto-me prejudicado por este item do edital, pois faço uso constante de aplicativos de transporte principalmente para fazer concursos públicos, o que me obriga a entrar em sala de prova portando celular.

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Subitem 17.22.3.1

M. K. S. apresenta impugnação ao subitem 17.22.3.1 por entender sem razoabilidade a eliminação do candidato cujo telefone celular ou qualquer equipamento eletrônico entre em funcionamento sem a sua interferência direta durante a realização das provas. Argumenta que “Era prática comum no CESPE apenas retirar o saco lacrado com o dispositivo e levá-lo à sala da coordenação sob a supervisão de um delegado de polícia até o término da prova.” Pondera que a exigência causa-lhe prejuízo na medida em que, em razão o seu trabalho, é obrigado a entrar em sala de prova portando celular.

Não merece acolhida os argumentos expendidos.

O subitem guerreado refere-se à segurança do certame. O estabelecimento da política de segurança está sob a responsabilidade do Cebraspe, instituição responsável pela organização e realização do evento. A segurança é pensada em todos os aspectos, incluindo a elaboração e aplicação das provas, visando a coibir qualquer indício de fraude. Para tanto, o Cebraspe tem adotado procedimentos mais rigorosos de segurança como a previsão editalícia de eliminação de candidatos com equipamentos eletrônicos que emitam sons, mesmo acondicionados no envelope porta-objetos, sem a interferência direta do candidato. Assim, preserva-se o interesse da coletividade de candidatos em detrimento do interesse individual do

impugnante.

Improcedente, pois, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO 10

Nada a declarar

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Sem correspondência com item ou subitem do Edital n. 1/2018-TJDFT

Nada a decidir, considerando que o impugnante não indicou item do Edital a ser contraditado e os termos de sua impugnação não encontram correspondência com o documento inaugural do certame.

IMPUGNAÇÃO 11

O edital além de meu interesse como cidadã, recorre ao meu interesse como caloura no ramo de jovem aprendiz. Além de me comprometer para executar da maneira correta o desafio proposto.

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Sem correspondência com item ou subitem do Edital n. 1/2018-TJDFT

Nada a decidir, considerando que a impugnante não indicou item do Edital a ser contraditado e os termos de sua impugnação não encontram correspondência com o documento inaugural do certame.

IMPUGNAÇÃO 12

Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Banca Examinadora do CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL. A presente impugnação tem por objeto o subitem 8.1 do edital do referido certame, no qual previsto que a prova objetiva "será aplicada na data provável de 28 de abril de 2019". Ocorre que a referida data coincide com a aplicação da prova escrita do 3º concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Paraná, conforme Edital nº 08/2018 (disponível em <http://portal.nc.ufpr.br/PortalNC/Concurso?concurso=TJPR2018>. Acesso em 27/12/2018), publicado em 26/11/2018, ou seja, com um mês de antecedência ao edital ora impugnado. Tratando-se de uma mesma carreira (notarial e registral), com concursos abertos no Paraná e no Distrito Federal, é razoável que as provas sejam realizadas em datas distintas, visando ampliar o número de candidatos avaliados no certame, de modo que seja possível ao Tribunal de Justiça selecionar os melhores para a prestação de tão relevantes serviços, com base nos princípios da igualdade e eficiência, todos estampados na Constituição Federal (art. 5º, "caput", e art. 37, "caput"). Portanto, requeiro a Vossa Excelência a adequação da data da prova objetiva, evitando uma nociva superposição de datas dos certames.

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Subitem 8.1

Trata-se de impugnação ao subitem 8.1 do edital do concurso público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Distrito Federal, que trata da duração e data provável de realização da prova objetiva de seleção.

Sustenta o impugnante que a data provável de realização do certame, 28/04/2019, "coincide com a aplicação da prova escrita do 3º concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Paraná, conforme Edital nº 08/2018", o qual foi publicado em 26/11/2018, antes da publicação do Edital n. 1/2018 – TJDFT que rege o presente concurso.

Requer a adequação da data da prova objetiva, evitando a superposição de datas dos certames. Não merece acolhida o pedido.

A elaboração e realização de um certame dessa natureza requer estudos exaustivos vários meses antes da publicação do edital de abertura para adequar às diversas etapas ao prazo legal para a conclusão do

evento.

A elaboração do cronograma, parte mais sensível da fase de preparação do certame, demandou exaustivas reuniões e adequações ao calendário de 2019, do órgão demandante e da Instituição Executora do Concurso.

Nesse contexto, a alteração de uma data implicará na alteração de todas as demais, o que poderá causar prejuízos à execução do certame e à observância do prazo previsto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 81/2009 para conclusão do concurso, in verbis:

Art. 2º. (...)

§ 1º Os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

É bem verdade que um cronograma não precisa ser engessado, mas a flexibilização deve ser reservada para eventos realmente inesperados ou que não estejam dando certo, o que não é o caso do presente pedido.

Nesse sentido, não há como atender ao pedido.

IMPUGNAÇÃO 13

Gostaria muito impugnar questões erradas durante a prova, o porque que tem que anular duas certas?, não podemos pagar pelo erro de quem elabora uma prova para concurso publico. Também, espero que melhorem a questão de envio de e-mail para aqueles que comprovadamente tem cadastro único.

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Subitem 8.15.2.1

M. C. M. apresenta impugnação aos subitens 8.15.2.1 o qual prevê que “As questões da prova objetiva de seleção que permitirem mais de uma resposta correta ou que não apresentarem resposta correta serão anuladas”.

Argumenta ainda que “espero que melhorem a questão de envio de e-mail para aqueles que comprovadamente tem cadastro único”.

O item não merece qualquer reparo. Prima-se pela realização de um concurso sem qualquer erro. Todavia, o edital deve contemplar a possibilidade, ainda que remota, de ocorrência de falhas. Assim, havendo recurso referente a determinada questão que aceite mais de uma resposta correta ou que não apresente qualquer resposta correta, sendo provido, a questão será anulada e a pontuação a ela referente, por uma questão de isonomia, será atribuída a todos os candidatos, independente de terem recorrido, nos termos do subitem 8.16.7.

Tal solução é acertada porque amparada pelo princípio da isonomia e por não acarretar qualquer prejuízo aos candidatos.

Quanto à segunda parte da impugnação, o impugnante não indicou item do edital a ser contraditado e os termos de sua contestação não encontram correspondência com o documento inaugural do certame. Logo, improcedentes os argumentos expendidos pelo candidato.

IMPUGNAÇÃO 14

No edital não consta a descrição da vaga. Não há informação sobre os requisitos da vaga. Não há informação sobre descrição de atividades. Não há informação sobre a remuneração. Não há informação sobre as condições de assumir o cargo.

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Itens 1, 2, 3 e 4

H. J. L. C. apresenta impugnação ao Edital n. 1/2018-TJDFT por entender não constar do edital a descrição das vagas oferecidas, dos requisitos necessários para a investidura na função e das atividades a serem

desenvolvidas, além de ausência do valor da remuneração e de informações sobre as condições para assumir o cargo.

Sem razão o impugnante.

O subitem 1.2 do edital descreve o objeto do presente concurso, qual seja, seleção para a outorga de 4 vagas de delegações de notas e de registros.

Igualmente, o item 3 do Edital n. 1/2018 apresenta várias disposições acerca das vagas oferecidas no concurso, em especial os subitens 3.1, 3.1.1, 3.2 e 3.2.1, além do Anexo I trazer a lista das serventias que estão sendo oferecidas no certame, em ordem cronológica de vacância. O item 4 do Edital n. 1/2018-TJDFT explicita, de forma exaustiva, os requisitos básicos para a investidura na Outorga de Delegação, os quais devem ser comprovados na terceira etapa do Concurso, conforme disciplina o item 10 do Edital.

O item 2 indica as atribuições referentes aos serviços notariais e de registro. Quanto à remuneração dos Delegatários das serventias oferecidas no certame, considerando as peculiaridades que cercam essa profissão, o subitem 3.3 do edital esclarece que os dados sobre as receitas, despesas, encargos e dívidas das serventias oferecidas serão disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Por fim, os procedimentos para a assunção das delegações oferecidas no concurso estão descritos nos subitens 3.2.1 ao 3.2.1.5 do Edital n. 1/2018 – TJDFT.

Improcedente, pois, a presente impugnação.

IMPUGNAÇÃO 15

adad

Avaliação: INDEFERIDO

Justificativa de indeferimento:

Sem correspondência com item ou subitem do Edital n. 1/2018-TJDFT

Nada a decidir, considerando que o impugnante não indicou item do Edital a ser contraditado e os termos de sua impugnação não encontram correspondência com o documento inaugural do certame.

DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios